



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16542.000282/2003-17
Recurso nº 342.636 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.288 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente MARA ANGELA GOMES DE MOURA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000

DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. VEDAÇÃO. OPÇÃO.

As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em nome próprio ou de seus sócios, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO VIA AVISO POSTAL - VALIDADE.

Considera-se recebida a correspondência fiscal enviada através de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio do sujeito passivo, confirmada com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.


Flávio Vilela Campos - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos Vinícius Barros Ottoni (Suplente convocado), Flávio Vilela Campos (Substituto de Conselheiro), Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente). Ausente justificadamente os Conselheiros Marcelo Cuba Netto, Regis Magalhães Soares Queiroz, e Valmir Sandri (Suplente convocado).

Relatório

Versa o presente processo de pedido de reinclusão no SIMPLES de contribuinte excluído do sistema por pendência de débito junto à PGFN, através do Ato Declaratório, que foi remetido por via postal com aviso de recebimento – AR, entregue ao destinatário em 16/10/2000, com efeitos a partir de 01/11/2000.

Alega em impugnação que não teve ciência do Ato Declaratório de Exclusão do Simples, pois foi recebido por funcionário da empresa que não entregou a correspondência à proprietária. Tão logo tomou ciência da exclusão, em maio de 2003, prontamente parcelou o débito.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a manifestação de inconformidade para manter o Ato Declaratório Executivo de exclusão, fundamentando sua decisão, em especial:

- que se encontrava em condição não permitida para manutenção no Simples, visto que tinha débito inscrito em Dívida Ativa da união;

- não procede a alegação de que não tomou ciência do ato, tendo em vista que nos autos consta AR;

- que o parcelamento somente foi formalizado em 09/2003, posteriormente aos efeitos da exclusão.

Inconformada, a querelante interpôs recurso reiterando argumentos já esposados na SRS e impugnação, em especial:

- que somente em 2003, quando da recusa do recebimento de declaração, teve ciência da exclusão do Simples;

- que formalizou o parcelamento em 05/2003 e sua liquidação se deu em 09/2003;

- após quitação do parcelamento solicitou pelo presente processo seu reenquadramento no Simples;

- que é desconhecida a assinatura do AR citada no termo de indeferimento, motivo que não teve ciência do termo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro FLÁVIO VILELA CAMPOS, Relator.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. Assim sendo, dele conheço.

A questão fundamental trazida à apreciação deste Conselho é a exclusão da contribuinte do SIMPLES, em razão de existência de débito da pessoa jurídica inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, com data de efeitos a partir de 01/11/2000.

A Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte e instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples, determina no Art. 14 c/c a alínea "a" do inciso II do Art. 13, que a pessoa jurídica será excluída de ofício do SIMPLES quando incorrer em qualquer das situações constates no Art. 9º da referida Lei, sendo uma delas, a prevista em seu inciso XV:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A impugnante alega a falta de intimação regular do Ato Declaratório de Exclusão do Simples junto ao sujeito passivo, seu mandatário ou preposto.

Inicialmente, cabe relembrar o artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)



§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

1 - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária, e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

..(destaquei).

Verifica-se pela redação do § 3º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 que não há ordem de preferência entre os meios de intimação previstos nos incisos do caput do citado artigo. Assim, não há prevalência da modalidade de intimação pessoal em relação à intimação por via postal, como efetuada pela Unidade da Receita Federal.

A intimação do Ato Declaratório de Exclusão do Simples foi encaminhada para o domicílio tributário eleito pelo contribuinte, conforme disciplina o § 4º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, (com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005), ou seja, considerando como domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária.

Discorre a impugnante que o ADE não foi recebido pessoalmente pelo responsável pela empresa, seu mandatário ou preposto, entretanto, constata-se pela leitura do inciso II do art. 23 do Decreto 70.235/72 que a ciência postal se dá com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, independentemente deste ser o recebedor.

A jurisprudência sobre a matéria está consignada em vários julgados, dos quais destacam-se as ementas abaixo:

INTIMAÇÃO ENTREGUE AO PORTEIRO DE EDIFÍCIO – A intimação entregue no domicílio fiscal declinado na declaração de rendimentos, mediante aviso de recepção, não pode ser objeto de nulidade, ainda que feita por intermédio do porteiro do edifício (Ac. 1º CC 102-21.473/84 – Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 36/86, pág. 1018, Ac. 1º CC 103-9.258/89 – DO 24/04/90).

NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL – Considera-se a notificação por aviso postal na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, ainda que deste não conste a assinatura do próprio interessado (Ac. 1º CC 101-84 323/92 – DO 16/05/94).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NOTIFICAÇÃO VIA AVISO POSTAL – VALIDADE – Considera-se recebida a correspondência fiscal enviada através de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio do sujeito passivo, confirmada com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Art. 23, II, d Decreto 70.235/71 n- Ac. 107-03.872/1997).

Inferre-se pelas ementas supracitadas que se deve ter por cientificado o contribuinte, mesmo quando o Aviso de Recebimento está assinado por outra pessoa que não seja o próprio interessado ou seu preposto, contrariamente ao que acredita a defesa do impugnante.

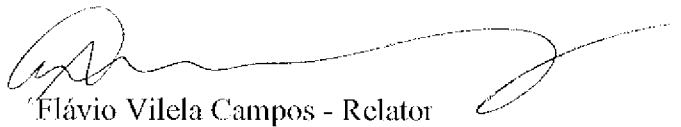
Destarte, regular o procedimento utilizado pela Unidade da Receita Federal que seguiu os trâmites legais afetos a intimação fiscal do contribuinte em seu domicílio fiscal eleito.

A recorrente não contesta a existência do débito que motivou a exclusão do Simples, mas tão somente que tão logo tomou ciência da exclusão, em maio de 2003, prontamente parcelou o débito.

Ora, a condição para exclusão do SIMPLES é a existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, fato este incontroverso, pois a recorrente inclusive veio a parcelar referido débito em 2003, posteriormente aos efeitos da exclusão.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2010


Flávio Vilela Campos - Relator